



Número: **0600778-80.2024.6.27.0013**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE CRISTALÂNDIA TO**

Última distribuição : **22/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CRISTALANDIA - TO - MUNICIPAL (INTERESSADA)	
	NATAVIO GOMES PEREIRA NETO (ADVOGADO)
WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA (INTERESSADA)	
	MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)
ROSILENE DA SILVA RODRIGUES FRANCO (INVESTIGADA)	
	MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123555003	27/06/2025 16:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**013ª ZONA ELEITORAL DE CRISTALÂNDIA TO**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600778-80.2024.6.27.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CRISTALÂNDIA TO**

**INTERESSADA: COMISSAO PROVISORIA DO PRD - PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CRISTALANDIA - TO - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) INTERESSADA: NATAVIO GOMES PEREIRA NETO - TO10936**

**INTERESSADA: WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA**

**INVESTIGADA: ROSILENE DA SILVA RODRIGUES FRANCO**

**Advogado do(a) INTERESSADA: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - TO7600**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - TO7600**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo COMISSAO PROVISORIA DO PRD - PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - CRISTALANDIA - TO, em desfavor de WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES FRANCO, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de CRISTALÂNDIA/TO, nas eleições municipais de 2024.

O Autor aduz que o investigado Wilson Júnior Carvalho de Oliveira, também conhecido como “Big Jow”, à época prefeito de Cristalândia e candidato à reeleição, teria praticado atos com a finalidade de causar o desequilíbrio nas Eleições.

Segundo a exordial, o investigado teria oferecido ajuda ao ex-vereador Sr. Enilson de Souza Luz, conhecido por “Rolete”, em troca de apoio político. A mencionada ajuda consistiria em oferecer o procurador do município de Cristalândia para atuar na defesa do Sr. Enilson, nos processos que responde.

A defesa suscitou em matéria preliminar a ausência de litisconsórcio passivo necessário, em virtude da ausência de inclusão do candidato a vereador Sérgio Lino Mota; No mérito, refutou todas as condutas apontadas como abusivas, fazendo juntada de arcabouço documental e de testemunhas.

O feito foi regularmente instruído, com a devida abertura de prazo para a produção probatória, incluído a realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, realizada em 26 de maio de 2025, consoante relatada na ATA (id 123538050).

Em seguida, as partes apresentaram as alegações finais, pelo Autor (id 123544954) e pela defesa (id 123543800).

O Ministério Público se manifestou pela improcedência, conforme registrado no evento id 123550475.

É o relatório. Decido.



A defesa arguiu, em preliminar, a ausência de litisconsórcio necessário, aduzindo que o candidato a vereador Sérgio Lino não foi incluído no polo passivo, conforme se destaca:

“(…) o autor deixou de incluir o candidato a vereador Sérgio Lino, incluindo apenas a candidata à vice-prefeita, Sra. Rosilene da Silva Rodrigues Franco, o que pode ter ocasionado a decadência, tendo em vista que não houve o devido aproveitamento do prazo hábil para tal correção.”

Destaco que dos fatos narrados na inicial, o oferecimento da vantagem indevida, em tese objeto do abuso de poder político, partiu do então prefeito de Cristalândia e candidato à reeleição, Wilson Júnior Carvalho de Oliveira. Neste contexto, o cabimento do litisconsórcio necessário abrange apenas a candidata ao cargo de vice-prefeita, Rosilene da Silva Rodrigues Franco, nos termos do Enunciado da Súmula nº 38 do TSE:

“Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.”

Considerando que a irregularidade foi sanada com a inclusão da candidata ao cargo de vice-prefeita na chapa majoritária, o feito teve prosseguimento. Dessa forma, não há que se cogitar a extinção do processo ou a decadência. A preliminar suscitada pela defesa resta, portanto, afastada.

Passo ao mérito.

A presente AIJE foi proposta com base na suposta prática de abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, mediante a utilização indevida de serviços pertencentes à Prefeitura de Cristalândia/TO, em suposto benefício dos investigados, para fins específicos de obter vantagem indevida nas Eleição majoritária de 2024.

A Lei Complementar nº 64/1990, em seu artigo 22, dispõe que a apuração de condutas abusivas no processo eleitoral pode recair sobre o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, sempre que praticados em benefício de candidato ou partido político. Por sua vez, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 define como captação ilícita de sufrágio o ato de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza ao eleitor, com a finalidade de obter-lhe o voto.

A presente demanda versa sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundamentada no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Sobre o tema convém sublinhar que a caracterização do abuso de poder requer a demonstração das condutas expressamente tipificadas no mencionado dispositivo legal, a comprovação do dolo específico e a participação ou anuência do candidato beneficiado na prática em questão e o nexo de causalidade entre a conduta e a finalidade específica eleitoral.

No caso, o investigado Wilson Júnior Carvalho de Oliveira foi formalmente acusado de oferecer os serviços do procurador do município para atuar, às custas da Administração Pública, na defesa do ex-vereador Enilson de Souza Luz. Tal oferta teria ocorrido em troca de apoio político, e o diálogo correspondente foi gravado por Enilson de Souza Luz.

Conforme a transcrição notarial (ID 123538050), a promessa consistiu em troca do apoio político seria disponibilizado ao ex-vereador os serviços do procurador municipal para atuar nos processos em tramite, para convecer o ex-vereador, o investigado teria afirmado que "compra sentença".

*Em audiência, o informante Enilson de Sousa Luz (ex-vereador), quando indagado, respondeu: que nas Eleições de 2024 atuou como adversário político do investigado; Que teria sido convidado a passar para o lado político do investigado Wilson Júnior; Que o investigado afirmou que tinha a justiça na mão; Que o investigado teria dito “sou eu*



*quem cumpre a sentença”; Afirmou que o investigado prometeu a contratação de um advogado da prefeitura para fazer a defesa do informante; Que a reunião com o investigado foi realizada nas proximidades da igreja católica; Que gravou a conversa em razão do investigado ter ameaçado acabar politicamente com o informante; Que não recebeu nada pelo investigado; Que continua respondendo os processos de improbidade.*

No que tange à ata notarial, a transcrição do diálogo gravado pelo informante Enilson de Sousa Luz, sem o conhecimento do investigado Wilson Júnior, revela diversos trechos inaudíveis ou de difícil inteligência, conforme registrado na própria Ata. Tal fato não anula de imediato a prova, contudo, reduz seu valor probatório.

Verifica-se que, em juízo, o informante asseverou que o investigado proferiu a seguinte expressão: "quem cumpre a sentença sou eu", ao passo que na ata notarial foi registrado o termo "compro sentença" (frase atribuída ao investigado). Neste tópico, considerando a gravidade descrita na ata notarial e, após corrigida em audiência, demonstra-se a fragilidade da prova material acostada nos autos. Destaco, ainda, que o informante asseverou que foi adversário político do investigado nas últimas Eleições, o que reduz a credibilidade do referido depoimento.

Nesse cenário, as provas revelam-se insuficientes para o estabelecimento do nexo de causalidade. Não se pode presumir a ocorrência do supracitado ato abusivo, em razão dos trechos inaudíveis registrados em ata notarial, a contradição posta entre a prova material e a testemunhal, assim como o fato do informante ser declarado adversário político do investigado. Portanto, entendo ausente o conjunto probatório robusto e inequívoco que enseje a procedência da AIJE.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins se manifesta.

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODE ECONOMICO . LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA COM DISTRIBUIÇÃO DE COMIDAS E BEBIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS E CESSÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS . NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 41A, DA LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos umas das condutas previstas no artigo 41A da Lei Nº 9 .504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.**

(TRE-TO - RE: 0000771-51.2016 .6.27.0003 SILVANÓPOLIS - TO 77151, Relator.: Henrique Pereira Dos Santos, Data de Julgamento: 17/10/2017, Data de Publicação: DJE- 189, data 19/10/2017).

Importa salientar que, em virtude da severidade das sanções advindas de uma condenação por abuso de poder político, como a suspensão dos direitos políticos, torna-se imprescindível a apresentação de provas robustas e irrefutáveis.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a AIJE [AÇÃO INVESTIGATÓRIA JUDICIAL ELEITORAL], nos termos do artigo 487, I do CPC.

Intimem-se as partes e dê ciência ao Ministério Público.

Após, ausente interposição recursal. Arquite-se.

A sentença serve como instrumento de mandado para todos os efeitos.

CRISTALÂNDIA datado e assinado eletronicamente.



**JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR**  
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-63 em 27/06/2025 16:29:36  
Número do documento: 25062716100983600000116403759  
<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062716100983600000116403759>  
Assinado eletronicamente por: JOSE EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR - 27/06/2025 16:10:09